

TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2012/2013

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: CE001374/2012

DATA DE REGISTRO NO MTE: 09/11/2012

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR068096/2012

NÚMERO DO PROCESSO: 46205.020333/2012-00

DATA DO PROTOCOLO: 09/11/2012

NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 46205.000421/2012-87

DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 12/01/2012

SIND.DOS PROF.VIG.E EMPREG.EM EMP.E SER.DE SEG.,VIG.TRANSP.VAL.,C. DE FORM. DE VIG.,SEG.PESSOAL, CEN.,S.E AFINS CE, CNPJ n. 07.327.000/0001-40, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). GERALDO DA SILVA CUNHA;

E

SINDESP-SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA DO ESTADO DO CEARA, CNPJ n. 23.498.033/0001-09, neste ato representado(a) por seu Vice-Presidente, Sr(a). CESAR MARQUES DE CARVALHO;

celebram o presente TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2013 e a data-base da categoria em 1º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância, do Plano da CNTC**, com abrangência territorial em CE.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Outros Adicionais

CLÁUSULA TERCEIRA - DO RISCO DE VIDA

Fica convencionada a incidência, em favor das categorias de vigilante e de supervisor de operações, do adicional de risco de vida equivalente a 9% (nove por cento) do piso salarial estabelecido nesta Convenção Coletiva de Trabalho. A partir de 1º de janeiro de 2013 o adicional de risco de vida será elevado para 12% (doze por cento), incidente sobre as importâncias relativas aos pisos devidamente corrigidos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Na hipótese de aprovação de lei que venha a estabelecer o adicional previsto nesta cláusula, ou outro que tenha a mesma natureza ou finalidade, do percentual estabelecido legalmente será abatido o índice aqui aplicado.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Em nenhuma hipótese haverá acumulação entre o percentual estabelecido nesta Convenção e outro que venha a ser fixado legalmente a título de risco de vida, ou qualquer outro adicional que tenha a mesma natureza ou finalidade, ou ainda com adicional de periculosidade e/ou insalubridade estabelecido na CLT, observado o permissivo do parágrafo segundo do art. 193 consolidado, valendo como comprovação da existência de condição insalubre ou periculosa, o laudo técnico produzido por profissional legalmente habilitado contratado pela empresa..

PARÁGRAFO TERCEIRO. Quando o trabalho for executado em hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios e ambulatórios, uma vez detectada a exposição do empregado a agentes insalubres, será devido o adicional de insalubridade no percentual destacado no laudo técnico produzido por profissional legalmente habilitado contratado pela empresa, assegurado ao empregado o direito de optar por um dos adicionais previstos nesta cláusula.

GERALDO DA SILVA CUNHA

Presidente

SIND.DOS PROF.VIG.E EMPREG.EM EMP.E SER.DE SEG.,VIG.TRANS.PVAL.,C. DE FORM. DE VIG.,SEG.PESSOAL, CEN.,S.E AFINS CE

CESAR MARQUES DE CARVALHO

Vice-Presidente

SINDESP-SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA DO ESTADO DO CEARA

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br> .